



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0095995-43.2012.815.2001

Origem : 7ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa
Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Joelmir Nunes da Silva
Advogado : Marcus Tulio Macêdo de Lima Campos
Apelada : BV FINANCEIRA S/A
Advogado : Luis Felipe Nunes Araújo

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPOSIÇÃO NUMÉRICA DAS TAXAS PACTUADAS. DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL SUPERIOR À TAXA ANUAL. PERCENTUAIS EXPRESSAMENTE CONVENCIONADOS. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DO LIMITE DE 12% ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES E NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. APLICAÇÃO DO ART 557, *CAPUT*, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

– A incidência da capitalização mensal de juros é permitida desde que conste sua pactuação de forma expressa

no instrumento contratual, que pode ser, tão somente, pela análise das taxas anual e mensal dos juros, verificando-se que aquela é superior ao duodécuplo desta.

– Os juros remuneratórios nos contratos bancários não estão limitados a 12% ao ano e somente devem ser reduzidos judicialmente se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

– O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Trata-se de **apelação cível**, interposta por **Joelmir Nunes da Silva**, contra sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa (fls. 83/89) que – nos autos da ação de revisão de contrato bancário, por ele ajuizada em face da **BV FINANCEIRA S/A** – julgou improcedentes os pedidos iniciais por entender não haver quaisquer ilegalidades ou irregularidades nos juros remuneratórios e na capitalização de juros pactuados.

Em suas razões, fls. 99/110, sustenta a reforma da decisão alegando a possibilidade da revisão do contrato para declarar a ilegalidade da cobrança da capitalização mensal de juros e dos juros remuneratórios, assim como a possibilidade da repetição do indébito na forma dobrada.

Contrarrazões, fls. 112/126, pela manutenção do *decisum*.

Parecer Ministerial pelo *“provimento parcial do apelo, apenas considerando abusivos os juros pactuados, determinando-se a devolução, na forma simples, dos referidos encargos.”*, fls. 140/142.

É o relatório.

DECIDO .

O apelo é manifestamente improcedente quanto às alegações concernentes aos juros remuneratórios e à capitalização de juros, além de ser contrário à jurisprudência pacífica da Corte Superior e deste Tribunal de Justiça, vejamos:

É entendimento dominante no STJ, bem como neste Tribunal, que a capitalização de juros é permitida nos contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada (assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal). Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00).

2.- Não há que se falar em sucumbência integral do Banco, uma vez que o autor da ação de repetição de indébito ficou vencido em relação ao pedido de afastamento da capitalização mensal dos juros, devendo ser mantida a decisão que determinou a distribuição dos ônus da sucumbência na proporção em que vencidas as partes.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1333634/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 13/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ART. 538 DO CPC. MULTA MANTIDA.

1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal.

2. Consignado no aresto atacado que não há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se ilegal a sua incidência.

3. O tribunal de origem considerou o caráter protelatório dos embargos opostos, não havendo falar em ofensa ou negativa de vigência ao mencionado art. 538 do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp

373.588/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014) (negritei)

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS. **CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. SÚMULA 380 DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros na**

hipótese do contrato bancário ter sido celebrado após o dia 31.03.2000, data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, e desde que haja expressa previsão contratual. - É possível a inclusão do nome do devedor no cadastro de restrição ao crédito quando o mesmo, em ação revisional de contrato, não demonstra de plano a abusividades das prestações pagas, Segundo a Súmula 380 do STJ, a simples ação revisional de contrato não exclui a mora do devedor. Agravo desprovido. (TJPB; acórdão do processo nº 20020120846213001; relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; órgão julgador: 2ª Câmara Cível; data do julgamento: 09/05/2013) (negritei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE NANCIAMENTO DE . VEÍCULO. IMPROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE JUROS ACIMA DE DOZE POR CENTO AO ANO. POSSIBILIDADE. PRÁTICA DE ANATOCISMO. PREVISÃO EXISTENTE NA AVENÇA. TABELA PRICE. UTILIZAÇÃO QUE NÃO IMPLICA CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IRREGULARMENTE CUMULADA COM , OUTROS ENCARGOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras . STJ - Súmula 297. - Não se consideram abusivos os juros contratuais estipulados dentro da taxa média de mercado, sobretudo quando não evidenciada qualquer irregularidade quanto aos mesmos. **A prática de anatocismo é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963=17C 31.3.00, desde que previamente pactuada. Art. 333.** O ônus da prova incumbe 1 - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Código de Processo Civil. (TJPB; acórdão do processo nº 20020110504814001; relator: Des. José Ricardo Porto; órgão julgador: 1ª Câmara Cível; data do julgamento: 30/04/2013) (negritei)

Assim, como o contrato foi firmado em 26/01/2010, fl. 26, portanto após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, resta demonstrado que o anatocismo foi legalmente pactuado.

Em julgado firmado pela 2ª Seção do STJ, segundo o rito dos recursos repetitivos para os efeitos do art. 543-C do CPC, **a exposição numérica entre as taxas são dotadas de clareza e precisão para aferir a periodicidade da capitalização dos juros**, quando a taxa anual for superior ao duodécuplo da mensal.

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE. 1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. "** - **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".** 2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor. 3. Agravo regimental provido. (STJ; AgRg-Ag-REsp 94.486; Proc. 2011/0297351-9; SC; Quarta Turma; Relª Min. Isabel Gallotti; Julg. 16/08/2012; DJE 22/08/2012).

Feito esse registro, passo à análise do contrato firmado entre o recorrente e a instituição financeira, encartado às fls. 24/26.

O pacto fora celebrado em 26 de janeiro de 2010, a ser quitado em 48 parcelas iguais de R\$ 1.545,26 (mil quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos), com taxa de juros mensal de 2,59% e anual de 35,91%.

Desse modo, tendo em vista que o contrato demonstra a disposição numérica, explicitando a superioridade da taxa de juros anual ao duodécuplo da mensal, cabível a incidência da capitalização mensal de juros.

Assim sendo, agiu com acerto o magistrado de primeiro grau ao constatar que o anatocismo foi aplicado dentro da legalidade, sem qualquer irregularidade.

No tocante aos juros remuneratórios, o Superior Tribunal de Justiça entende que nos contratos bancários estes não são limitados a 12% ao ano e somente devem ser reduzidos judicialmente se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Caso contrário, deve ser mantido no percentual livremente pactuado entre as partes, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*.

Nesse sentido, colaciono recente julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. EXTENSÃO DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **"A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras"** (AgRg nos EDcl no AG n. 1.322.378/RN, relator ministro raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/6/2011, dje 1º/8/2011). 2. No caso concreto, o acórdão recorrido afastou a alegada abusividade da taxa contratada. Dessa forma, não há como conhecer do Recurso Especial ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. A análise da extensão da sucumbência das partes para fins de aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC revela-se inviável em Recurso Especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ.

Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AgRg-AREsp 605.021; Proc. 2014/0280084-6; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; DJE 19/05/2015)

In casu, deve ser mantido o percentual avençado pelas partes, pois o juízo de primeiro grau não se manifestou acerca de eventual disparidade entre as taxas contida no acordo e a média das praticadas pelo mercado à época da pactuação e não houve oposição de embargos para provocar a manifestação jurisdicional nesse sentido.

Por fim, consoante o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Face ao exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes

RELATORA